



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497742 - AL (2023/0349630-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BEROALDO RUFINO DA SILVA
AGRAVADO : MOACIR ROCHA SANTANA
ADVOGADO : MARLLON MACENA SANTANA - AL014427
AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL004702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal. Sustenta-se que os acusados, enquanto prefeito do município de Jundiá/AL, auxiliado pelo então procurador municipal, firmou com a empresa ré, mediante dispensa de licitação, contrato para a realização de shows artísticos no evento intitulado "IX Jundiá Fest 2010", cujas despesas foram, em maior parte, custeadas com verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo em razão do Convênio.

II - Proferida sentença (fls. 1.055-1.080), a demanda foi julgada improcedente ante a ausência de dolo, violação dos princípios da administração pública e efetivo prejuízo ao erário. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso.

III - Verifica-se, no entanto, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV - Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

V - Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Destarte, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

VII - Em seguida, no que tange à ofensa ao art. 11 da LIA, argumenta o recorrente que a contratação direta da empresa ré, ora recorrida, foi realizada fora das hipóteses legais, visto que “a carta de exclusividade apresentada (...) destinava-se, em verdade, unicamente àquele evento”, sendo, portanto, evidenciado o dolo genérico, suficiente à condenação.

VIII - No entanto, sem razão, em detida análise dos autos, verifica-se do acórdão recorrido que, à luz da legislação vigente, não ficou demonstrado cabalmente que os recorridos agiram com o dolo necessário à configuração do ato ímprobo. É dizer que ausente está o necessário elemento anímico da conduta ímproba, sem o qual não é possível a caracterização da tipicidade subjetiva da ilicitude guerreada pela Lei n. 8.429/92. Para além da ausência dos elementos indicativos do dolo, sobressalta também que não há comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, sobretudo, quando comprovado documentalmente e por testemunhas que o evento efetivamente ocorreu.

IX - Nessa perspectiva, concluir de modo diverso acerca da existência ou não de dolo na conduta dos recorridos demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

X - Em outras palavras, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, tratando-se de providência vedada nesta instância

superior, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por este Corte: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022.

XI - Destarte, sobejou, diante do conjunto probatório amealhado aos autos e assim reconhecido pela decisão impugnada, a inexistência não só de prejuízo ao erário ou de violação dos princípios regentes da administração pública, mas também a ausência do elemento anímico, necessários à configuração do ato ímprobo, pelo que, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, não há como revisar tais conclusões da instância ordinária.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497742 - AL (2023/0349630-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BEROALDO RUFINO DA SILVA
AGRAVADO : MOACIR ROCHA SANTANA
ADVOGADO : MARLLON MACENA SANTANA - AL014427
AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL004702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal. Sustenta-se que os acusados, enquanto prefeito do município de Jundiá/AL, auxiliado pelo então procurador municipal, firmou com a empresa ré, mediante dispensa de licitação, contrato para a realização de shows artísticos no evento intitulado "IX Jundiá Fest 2010", cujas despesas foram, em maior parte, custeadas com verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo em razão do Convênio.

II - Proferida sentença (fls. 1.055-1.080), a demanda foi julgada improcedente ante a ausência de dolo, violação dos princípios da administração pública e efetivo prejuízo ao erário. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso.

III - Verifica-se, no entanto, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV - Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

V - Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Destarte, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

VII - Em seguida, no que tange à ofensa ao art. 11 da LIA, argumenta o recorrente que a contratação direta da empresa ré, ora recorrida, foi realizada fora das hipóteses legais, visto que “a carta de exclusividade apresentada (...) destinava-se, em verdade, unicamente àquele evento”, sendo, portanto, evidenciado o dolo genérico, suficiente à condenação.

VIII - No entanto, sem razão, em detida análise dos autos, verifica-se do acórdão recorrido que, à luz da legislação vigente, não ficou demonstrado cabalmente que os recorridos agiram com o dolo necessário à configuração do ato ímprobo. É dizer que ausente está o necessário elemento anímico da conduta ímproba, sem o qual não é possível a caracterização da tipicidade subjetiva da ilicitude guerreada pela Lei n. 8.429/92. Para além da ausência dos elementos indicativos do dolo, sobressalta também que não há comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, sobretudo, quando comprovado documentalmente e por testemunhas que o evento efetivamente ocorreu.

IX - Nessa perspectiva, concluir de modo diverso acerca da existência ou não de dolo na conduta dos recorridos demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

X - Em outras palavras, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, tratando-se de providência vedada nesta instância

superior, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por este Corte: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022.

XI - Destarte, sobejou, diante do conjunto probatório amealhado aos autos e assim reconhecido pela decisão impugnada, a inexistência não só de prejuízo ao erário ou de violação dos princípios regentes da administração pública, mas também a ausência do elemento anímico, necessários à configuração do ato ímprobo, pelo que, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, não há como revisar tais conclusões da instância ordinária.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Beroaldo Rufino da Silva, Moacir Rocha Santana, Raimundo Antônio dos Santos e Raimundo Antônio dos Santos - ME.

Sustenta, em síntese, que o réu Beroaldo Rufino da Silva, enquanto prefeito do município de Jundiá/AL, auxiliado pelo então procurador municipal, Moacir Rocha Santana, firmou com a empresa ré Raimundo Antônio dos Santos - ME “Tropical Eventos”, por intermédio de Raimundo Antônio dos Santos e mediante dispensa de licitação, contrato para a realização de shows artísticos no evento intitulado “IX Jundiá Fest 2010”, cujas despesas foram, em maior parte, custeadas com verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo em razão do Convênio n. 732129/2010 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assevera, no mais, que, a despeito da “contratação de artistas com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa interposta, sem contrato de exclusividade, mediante direcionamento da contratação”, houve ainda inexecução parcial do objeto do referido convênio com prejuízo ao interesse público e, assim agindo,

praticaram os réus, ora agravados, atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, VIII e XII e art. 11, ambos da Lei n. 8.429/92, pelo que pugna a condenação às sanções dispostas no art. 12, II e III, da LIA (301-323).

Proferida sentença (fls. 1.055-1.080), a demanda foi julgada improcedente ante a ausência de dolo, violação dos princípios da administração pública e efetivo prejuízo ao erário.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, ora agravante, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do TRF da 5ª Região, em acórdão da lavra do Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 1.206-1.225):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DOLO. APLICAÇÃO RETROATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença (ID nº 4058000.6917723) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que julgou improcedente pedido formulado no sentido de que BEROALDO RUFINO DA SILVA, MOACIR ROCHA SANTANA, TROPICAL EVENTOS (RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS-ME) e RAIMUNDO ANTONIO DO SANTOS fossem condenados pela prática de atos ímprobos lesivos ao erário ou, subsidiariamente, aos princípios da Administração Pública.

2.O apelante, em suas razões recursais, sustenta, em suma, que, ao reverso do aduzido na sentença, nos autos existiriam provas incontestas de dolo a macular a conduta da agente.

3.Antes de analisar o caso em concreto, cumpre tecer algumas considerações sobre o atual panorama pavimentado pela Nova Lei de Improbidade Administrativa. 4.Tendo por nascedouro o PL 10.887/2018 (2.505/2021 no Senado), abrolhou, no berçário de nossa já tão extensa legislação pátria, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que teve por finalidade reformular, de maneira substancial, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

5.Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) - nome pela qual ficou conhecida a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - foi e continua sendo - mesmo após as alterações - um dos pilares da legislação anticorrupção.

6.O fato é que, apesar de mantida sua "missão", a aludida lei foi praticamente despida das vestes originais e revestida de outras.

7.Para assim concluir, basta registrar que, da lei original, apenas os arts. 15 e 19 não foram objeto de modificação. Dizendo de outro modo, todos os demais dispositivos foram alterados ou revogados, o que exigirá dos aplicadores do Direito os merecidos ajustes, inclusive no que toca aos feitos ainda em andamento, máxime levando em conta que os dispositivos de caráter processual devem ser aplicados imediatamente, sobretudo quando vêm para beneficiar os "réus" em sentido lato.

8.Partindo dessas considerações, destacamos que, entre as grandes mudanças trazidas, a mais importante delas fatalmente desponta: o legislador extinguiu a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa, tratando, doutro lado, de fazer remanescer somente a modalidade dolosa.

9.Em poucas palavras, o elemento subjetivo dolo, hoje, é o único capaz de tipificar um ato como sendo de improbidade administrativa, consoante se infere dos seguintes dispositivos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa

tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

10. Portanto, na atualidade, caso não seja comprovado, e de maneira irretorquível, que o agente atuou dolosamente - ou seja, com a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito -, a condenação não se mostra cabível.

11. No mais, como é evidente, quando o legislador extirpou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, deixando explícito, ao reverso, que só existe o tipo doloso, pode-se afirmar que criou uma espécie de abolitio criminis em sentido lato.

12. Dessa constatação, chega-se à outra: a legislação - especificamente no que toca à exigência de comprovação inequívoca de dolo para que seja proferida condenação - deve retroagir para beneficiar o réu, em termos similares ao que ocorre no campo penal.

13. Feitas essas digressões e alçando os olhos ao caso em concreto, verificamos que, embora haja indicativos de que os apelados possam ter perpetrado, os fatos, a si, cominados, não restou indubitado que atuaram de forma voluntária e consciente, quiçá com o fim específico de perpetrarem os ilícitos a si imputados.

14. Nesse sentido, bem andou a sentença ao absolver-los, sob os seguintes fundamentos:

II. II - Do mérito

Defende o MPF que a contratação dos artistas, com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa interposta, sem contrato de exclusividade, mediante direcionamento da contratação, bem como à inexecução parcial do objeto do convênio, em prejuízo ao interesse público, configurou ato de improbidade administrativa.

De fato, a empresa TROPICAL EVENTOS fora contratada diretamente pela Prefeitura de Jundiá/AL, fora do cenário de competitividade e concorrência de mercado, para o fornecimento de bandas e artistas para o evento, mediante uso de cartas de exclusividade, tendo em vista que as mesmas nada valem para fins de inexigibilidade de licitação.

Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 96/2008, a carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois não passa de mera autorização de exclusividade para um momento específico, um instrumento de representação simples. Para haver a correta inexigibilidade de licitação, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório, o que não foi apresentado pelos demandados. Outrossim, deveria haver publicação do contrato no Diário Oficial da União.

Segue parte do acórdão do TCU: 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

Ainda deve ser ressaltado que o próprio Convênio firmado entre o município de Jundiá e o Ministério do Turismo, na cláusula 3ª, inciso II, alínea "II", já previa a obrigação de apresentação do contrato de exclusividade de acordo com o Acórdão 96/2008 do TCU: "Compete à CONVENIENTE: II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992 por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU".

Apesar disso, é sabido que essa simples constatação não é suficiente para a procedência da ação e consequente provimento condenatório. Nesse sentido, para a configuração da tipicidade subjetiva de ato de improbidade administrativa, é necessária a comprovação do especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário.

Assim, distinguem-se as meras irregularidades administrativas do ato ímprobo e deliberado de dispensar licitação quando à toda evidência era ela obrigatória.

No caso em tela, o fato de BEROALDO RUFINO DA SILVA, com o auxílio de MOACIR ROCHA SANTANA, ter firmado contrato com a empresa RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS ME - TROPICAL EVENTOS, tendo essa última apresentado cartas de exclusividade com os artistas, não evidencia que os réus tenham agido com dolo ou culpa no presente caso, tampouco quaisquer indícios de má-fé quando da participação na formalização e execução do contrato de prestação de serviços firmado com o poder público.

A simples suposição de que a carta de exclusividade apresentada teve o intuito de burlar o ordenamento jurídico não pode ser levada em consideração para tornar uma conduta como ímproba, isto porque esta suposição não tem o condão de comprovar o elemento subjetivo do agente para configurar um ato de improbidade, qual seja, o dolo ou culpa. É mero indício que, sem corroborado por outros elementos, é insuficiente para concluir que visou favorecimento próprio.

No caso dos autos, não há elementos suficientes indicadores de dolo por parte dos réus.

Além do mais, da análise do conjunto probatório produzido, é de que se considerar que não há nenhuma comprovação de ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, nem tampouco de qualquer possível superfaturamento do evento. Assim, em relação à análise dos custos com o evento, faz-se necessário destacar a conclusão do Parecer Técnico de nº 129/2010 e do Parecer do SICONV (Id. 3951209), inferindo-se, nos seguintes termos: "Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados."

Ademais, sustenta o MPF a não comprovação do cumprimento do objeto conveniado. Contudo, e a despeito de todas as falhas que foram apontadas, foram apresentados registros documentais fotográficos do evento (Id. 2659248 - págs. 75/80 e Id 2659261 - págs. 22/36), bem como o Relatório de Supervisão Remota nº 099/2010, o qual reconhece que o evento foi realizado (Id. 4850472). De igual modo, as testemunhas ouvidas em juízo declararam que o evento de fato aconteceu.

Nesse contexto, relevante destacar a seguinte decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. PROMOÇÃO DE SHOW. DUPLA SERTANEJA. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. 1. A sentença, proferida em ação civil pública, que julgar improcedente o pedido de condenação nas penas do art. 12 da Lei 8.429/92, deve ser reapreciada pelo Tribunal competente por força da remessa oficial. 2. Consoante o artigo 37, § 4º, da CRFB, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." 3. Em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. 4. A exclusividade elucidada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 pressupõe uma relação contratual duradoura, e não algo pontual, destinado à apresentação em um único evento. Nesse viés, os empresários em comento agiram como meros intermediários pelo fato de as declarações de exclusividade dos artistas eram somente destinadas a apresentações específicas, com datas marcadas, conforme claramente se pode constatar na origem. 5. A presença de intermediários, como regra, inflaciona o valor do bem ou serviço. Essa prática carece de credibilidade e enseja a prática de atos negociais escusos, incompatíveis com a transparência e lisura indispensáveis na aplicação de recursos públicos. 6. Contudo, não houve a demonstração de que, caso as contratações tivessem sido promovidas na forma da lei (art. 25, III, da Lei 8.666/90 - contratação direta ou por meio de empresário exclusivo), haveria uma economia ao erário. 7. Considerando que os shows foram realizados nas datas aprazadas, atingindo o fim proposto no convênio, bem como não tendo sido demonstrado o superfaturamento do preço pago, o que impossibilita a quantificação de eventual dano,

ainda, ausente comprovação de dolo na conduta dos demandados, correta a sentença que entendeu pela improcedência do pedido. 8. Do conjunto probante produzido nos autos não se pode extrair a prática do ato ímprobo noticiado, porquanto inexistiu prova de prejuízo efetivo para o erário ou comprovação de dolo na conduta de violação aos princípios da administração pública. 9. Na espécie, está-se diante, no máximo, de inabilidade do gestor municipal; não, contudo, de ato de improbidade administrativa. A Lei de improbidade alcança o Administrador desonesto, não o inábil. 10. Entendimento diverso redundaria em indevida responsabilização objetiva, independente de dolo ou culpa, na contramão da jurisprudência pátria - que exige a prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao erário. Precedentes. 11. Remessa necessária improvida. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50040623220134047004 PR 5004062-32.2013.404.7004, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/01/2017, TERCEIRA TURMA) À luz do cenário apresentado, não restou demonstrado efetivo prejuízo ao erário, ou malferimento de princípios da Administração Pública, tendo o convênio cumprido sua finalidade com a realização do evento proposto.

15. Recurso improvido.

Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, ora agravante (fls. 1.231-1.240), foram rejeitados (fls. 1.291-1.296), conforme ementa a seguir:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE ALMEJA DISCUTIR ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E/OU OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DECISÃO DO STF EM TAL SENTIDO. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão desta Segunda Turma que negou provimento ao apelo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e manteve a sentença que absolveu os réus da prática dos atos ímprobos previstos no 10, incisos VIII e XII e 11 da Lei n.º 8.429/92.

2. No julgamento dos recursos, essa Segunda Turma analisou a controvérsia partindo da premissa de a sistemática inaugurada pela Lei 14.230/2021 ser aplicável de forma retroativa, motivo por que foi exigida a demonstração do elemento subjetivo dolo, o qual, entretanto, foi entendido como não evidenciado na espécie.

3. Diante do panorama, o MPF apresentou os embargos declaratórios sustentando, em suma, omissão ante a não apreciação de argumentos pelo apelante (FNDE) e pelo Parquet em seu parecer que comprovariam o dolo dos réus.

4. Rememorado em síntese, passemos à análise.

5. No dia 18/08/2022, o STF, em julgamento de mérito proferido em relação ao tema (ARE 843989), assim arrematou:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

6. Feitas essas digressões e voltando ao caso concreto, observamos que, como firmado pelo STF, na atualidade, é exigível sim a comprovação de dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, aliás, já era o entendimento sedimentado pela jurisprudência independentemente das alterações trazidas pela Nova LIA.

7. O que se infere é o desejo do órgão acusador, através da via estreita eleita, rediscutir o entendimento já fundamentado por este Julgador no sentido da ausência de comprovação do dolo na conduta dos apelados, o que não se concebe.

8. Embargos declaratórios desprovidos.

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial (fls. 1.335-1.355), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando: a) a ocorrência de violação do disposto no art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que, ainda que instado por meio de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de todos os elementos probatórios coligidos aos autos que levam à existência do dolo na conduta praticada pelos réus e b) ofensa ao art. 11 da LIA, posto que “(...) realizada a contratação direta fora das hipóteses legais – porque a carta de exclusividade apresentada pela empresa destinava-se, em verdade, unicamente àquele evento -, a conduta se revestiu de dolo genérico – bastante à condenação (...)”.

Foram colacionadas contrarrazões ao recurso especial pelos ora agravados Moacir Rocha Santana e Beroaldo Rufino da Silva às fls. 1.369-1.374 e pelo agravado Raimundo Antônio dos Santos às fls. 1.376-1.379.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, forte na Súmula n. 7/STJ (fl. 1.381, replicada às fls. 1.382-1.390).

Adveio, então, interposição de agravo em recurso especial pelo Ministério Público Federal, a fim de possibilitar a apreciação pela instância superior do recurso interposto (fls. 1.394-1.402).

Contrarrazões ao agravo em recurso especial apresentadas apenas pelos agravados Moacir Rocha Santana e Beroaldo Rufino da Silva (fls. 1.417-1.424).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou, por meio da Subprocuradora-geral da República Denise Vinci Tulio, pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fls. 1.444-1.452):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. QUESTÕES APONTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1 – O recorrente, nos embargos de declaração, alegou omissões no acórdão recorrido, que não foram supridas pelo Tribunal “a quo”, em flagrante ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2 – Parecer pelo provimento do recurso especial, para anular o acórdão e determinar a renovação do julgamento pelo Tribunal de origem.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 1.454).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial (tão somente no tocante à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC) e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De fato, embora o magistrado não esteja obrigado a rebater todas as teses trazidas pelas partes, é necessário que haja pronunciamento acerca das questões indispensáveis à prestação jurisdicional e que seja suficiente a motivação utilizada para embasar o dispositivo. O TRF5 afastou o elemento subjetivo na conduta dos requeridos sem analisar as provas mais contundentes dos autos, notadamente, diante dos diversos indícios de fraudes, tais como o fato de que a “Carta de Exclusividade” da representação foi feita pouco antes do evento e apenas para ele; que a companhia não tinha nenhum empregado; não tinha estrutura para realização de shows e não era inscrita no CadÚnico. Em verdade, o que restou claro foi a contratação sem a realização de licitação, sem que fossem satisfeitas as condições para a inexigibilidade, irregularidade expressamente mencionada no convênio firmado com o Ministério do Turismo, o que por si só já ampara a conclusão da existência de dolo na conduta dos recorridos.

[...]

Além disso, o acórdão amparou-se apenas na manifestação do Município, cujo prefeito é um dos demandados, ignorando provas contundentes que gozam de presunção de veracidade, caso da Nota Técnica de Análise nº 093/2012 e da Nota Técnica de Reanálise nº 636/2012. Veja-se que não é o caso de aplicação do artigo 1.025 do CPC/15, pois necessária a análise de questões fáticas e de elementos probatórios pelo Tribunal “a quo”, o que seria inviável nessa Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Houve, portanto, inequívoca negativa de prestação jurisdicional, dada a ausência de enfrentamento das questões, em tese, passíveis de modificar o acórdão hostilizado. Essencial, assim, que os autos retornem à instância a quo, para que seja proferido novo julgamento. Atinente ao óbice da Súmula 7/STJ, oportuno destacar que, uma vez sanadas as omissões apontadas, certamente restará configurado o elemento subjetivo na conduta dos agentes ímprobos, afastando-se referido óbice, portanto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se, no entanto, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Destarte, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém,

solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Em seguida, no que tange à ofensa ao art. 11 da LIA, argumenta o recorrente que a contratação direta da empresa ré, ora recorrida, foi realizada fora das hipóteses legais, visto que “a carta de exclusividade apresentada (...) destinava-se, em verdade, unicamente àquele evento”, sendo, portanto, evidenciado o dolo genérico, suficiente à condenação.

No entanto, sem razão.

Em detida análise dos autos, verifica-se do acórdão recorrido que, à luz da legislação vigente, não ficou demonstrado cabalmente que os recorridos agiram com o dolo necessário à configuração do ato ímprobo. É dizer que ausente está o necessário elemento anímico da conduta ímproba, sem o qual não é possível a caracterização da tipicidade subjetiva da ilicitude guerreada pela Lei n. 8.429/92. Para além da ausência dos elementos indicativos do dolo, sobressalta também que não há comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, sobretudo, quando comprovado documentalmente e por testemunhas que o evento efetivamente ocorreu.

Nesse sentido, consignou o Tribunal de origem às fls. 1.218-1.221:

(...)

Nesse sentido, bem andou a sentença ao absolve-los, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Nesse sentido, para a configuração da tipicidade subjetiva de ato de improbidade administrativa, é necessária a comprovação do especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário. Assim, distinguem-se as meras irregularidades administrativas do ato ímprobo e deliberado de dispensar licitação quando à toda evidência era ela obrigatória.

No caso em tela, o fato de BEROALDO RUFINO DA SILVA, com o auxílio de MOACIR ROCHA SANTANA, ter firmado contrato com a empresa RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS ME - TROPICAL EVENTOS, tendo essa última apresentado cartas de exclusividade com os artistas, não evidencia que os réus tenham agido com dolo ou culpa no presente caso, tampouco quaisquer indícios de má-fé quando da participação na formalização e execução do contrato de prestação de serviços firmado com o poder público.

A simples suposição de que a carta de exclusividade apresentada teve o intuito de burlar o ordenamento jurídico não pode ser levada em consideração para tornar uma conduta como ímproba, isto porque esta suposição não tem o condão de comprovar o elemento subjetivo do agente para configurar um ato de improbidade, qual seja, o dolo ou culpa. É mero indício que, sem corroborado por outros elementos, é insuficiente para concluir que visou favorecimento próprio.

No caso dos autos, não há elementos suficientes indicadores de dolo por parte dos réus.

Além do mais, da análise do conjunto probatório produzido, é de que se considerar que não há nenhuma comprovação de ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, nem tampouco de qualquer possível superfaturamento do evento.

(...)

Ademais, sustenta o MPF a não comprovação do cumprimento do objeto conveniado. Contudo, e a despeito de todas as falhas que foram apontadas, foram apresentados registros documentais fotográficos do evento (Id. 2659248 - págs. 75/80 e Id 2659261 - págs. 22/36), bem como o Relatório de Supervisão Remota nº 099/2010, o qual reconhece que o evento foi realizado (Id. 4850472). De igual modo, as testemunhas ouvidas em juízo declararam que o evento de fato aconteceu.

(...)

À luz do cenário apresentado, não restou demonstrado efetivo prejuízo ao erário, ou malferimento de princípios da Administração Pública, tendo o convênio cumprido sua finalidade com a realização do evento proposto”.

Nessa perspectiva, concluir de modo diverso acerca da existência ou não de dolo na conduta dos recorridos demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Em outras palavras, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, tratando-se de providência vedada nesta instância superior, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por este Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9, I, 10, V, VIII, X, XII E 11, DA LEI 8.429/92. CONDOTA DOLOSA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal paranaense, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, concluiu que a municipalidade pagou R\$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais) pelos produtos, enquanto o laudo pericial comprovou que o mercado praticava o preço de R\$ 53.348,04 (cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

A diferença de R\$ 21.251,96 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais, e noventa e seis centavos), como ressaltado no acórdão recorrido: "demonstra um desperdício aviltante." Manteve a condenação das recorrentes, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, I, 10, V, VIII, X, XII e 11, da Lei 8.429/92.

2. Entender o contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de acatar os argumentos da parte agravante sobre inoccorrência dos atos de improbidade administrativa praticados, inexistência de prejuízo ao erário e superfaturamento de preços, ou mesmo sobre o elemento anímico (dolo), demanda reexame do suporte probatório dos autos (inclusive análise de documentos e da perícia), o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

3. Caracterizado o ato de improbidade, é incontornável que as instâncias ordinárias adotem as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, tema que também tem análise obstada pela incidência da Súmula 7/STJ, considerando que não se encontrou desproporcionalidade ou ilegalidade evidente no apenamento aplicado às recorrentes.

4. Quanto ao invocado emprego da Lei 14.230/2021 no caso, o STJ entende que o conhecimento do Recurso Especial é requisito para que haja o reconhecimento de fato superveniente; que o Recurso Especial deve ultrapassar o juízo de admissibilidade para que sejam conhecidas questões atinentes ao mérito, ainda que se trate de matéria de ordem pública; e que o fato superveniente arguido precisa ter relação direta com o objeto do Recurso. Precedentes: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.531.531/MA, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.228.364/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 11/5/2023.

5. No caso, não tendo o Recurso superado a barreira da admissibilidade (Súmula 7/STJ), não se pode avançar sobre as alterações da Lei 14.230/2021, pois que não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da controvérsia.

6. Não se aplica, por outro lado, o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199 ou no EDcl no ARE 803.568, pois que as condutas praticadas pelas recorrentes, várias, foram consideradas dolosas e também violadoras dos arts. 9, I, e 10, V e XII da Lei 8.429/92, disposições ainda em vigor e sem nenhuma alteração pela Lei 14.230/2021.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.) Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADES E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa na qual se narrou que na gestão de José Graton, então Prefeito de Sales Oliveira/SP, celebrou-se convênio com a Funasa para construção de um reservatório, de que resultaram irregularidades no respectivo procedimento licitatório, conduzido por comissão integrada por Ricardo Riberio Campos.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença condenatória sob a seguinte fundamentação (fl. 1.650, e-STJ, destaques acrescidos): "a empresa Solimil acabou beneficiada com a oferta ligeiramente inferior ao limite legal: R\$ 150.000,00 menos R\$ 149.850,00 = R\$ 150,00; essa pequena e providencial diferença que a fez vencedora em jogo de cartas marcadas. E há mais outra nódoa de procedimento direcionado e fraudulento, como apontou o MM. Juiz sentenciante como elementos indicativos de fraude, as empresas MR Ind. e Com. e Solimil funcionam no mesmo endereço; os donos Liliane Alves da Silva e José Rosinilton da Silva Sobrinho são irmãos, espúria ligação empresarial a comprometer o sigilo das propostas apresentadas e a seriedade do certame". Transcrevendo e adotando como fundamento a sentença, o Juízo a quo afirmou: "Restou comprovado que a dotação orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à

empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda" (fl. 1.651, e-STJ, negrito).

3. Diante dessas premissas, impossível examinar a alegação de que o procedimento foi regular, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido: AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

4. Acresça-se que, em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.734.348/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3.8.2021, a Segunda Turma reputou que o fato de os licitantes serem parentes pode caracterizar improbidade, sobretudo em situações como a dos autos, em que outros elementos indicam, segundo o acórdão recorrido, a deliberada frustração do caráter competitivo.

5. Da mesma forma, a Súmula 7/STJ impede revisar as conclusões da instância ordinária sobre o elemento subjetivo, pois se afirmou no acórdão recorrido: "se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda".

6. Quanto à alegação de ausência de dano, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu "classificar a conduta dos réus no art. 11, caput, da LIA" (fl. 1.655, e-STJ). Dessa forma, incide a orientação segundo a qual "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2017).

7. Tampouco prospera o argumento de que as contas do agravante teriam sido aprovadas, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992.

Nessa esteira: AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8.8.2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.6.2017.

8. Por fim, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022.)

Destarte, sobejou, diante do conjunto probatório amalhado aos autos e assim reconhecido pela decisão impugnada, a inexistência não só de prejuízo ao erário ou de violação dos princípios regentes da administração pública, mas também a ausência do elemento anímico, necessários à configuração do ato ímprobo, pelo que, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, não há como revisar tais conclusões da instância ordinária.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.497.742 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0349630-8

Número de Origem:

08116543520174058000 8116543520174058000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : BEROALDO RUFINO DA SILVA

AGRAVADO : MOACIR ROCHA SANTANA

ADVOGADO : MARLLON MACENA SANTANA - AL014427

AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL004702

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : BEROALDO RUFINO DA SILVA

AGRAVADO : MOACIR ROCHA SANTANA

ADVOGADO : MARLLON MACENA SANTANA - AL014427

AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVADO : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024